

PROJETO DE LEI Nº, DE 2019
(DEPUTADO AROLDO MARTINS)

Dispõe sobre a aplicação adequada de agrotóxicos e biocidas, que causem prejuízos às culturas e aos animais, para controle das pragas, doenças e ervas daninhas, insetos vetores.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Para os efeitos desta Lei considera-se agrotóxico e biocida, todo o produto advindo de processos físicos, químico ou biológico, que pode ser técnico ou formulado. Estes são destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, bem como à defesa da saúde animal, em ambientes rurais e urbanos.

Quanto ao transporte:

Art. 2º. É proibido o transporte e a comercialização de agrotóxicos e biocidas, juntamente com produtos destinados à alimentação humana e animal.

Art. 3º. Nos veículos que transportam agrotóxicos, deve-se estar presentes medidas de segurança que facilitem a contenção e que impeçam a contaminação ambiental. Entre estes deve-se observar a adequação do tipo de acondicionamento das embalagens no veículo, e os cuidados no carregamento e descarregamento dos produtos, bem como a presença de equipamentos básicos para contenção e retenção de possíveis vazamentos.

Art. 4º. Em caso de acidentes, o responsável pelo transporte deve iniciar de imediato as ações de contenção da contaminação, comunicando imediatamente as autoridades competentes da região onde ocorreu o acidente.

Art. 5º. Os veículos que transportam estes produtos devem estacionar em locais planos e com boa visibilidade, sendo proibidos de estacionar nas proximidades de corpos d'água, hospitais e escolas.

Art. 6º. Os veículos que transportam estes produtos devem estar identificados com as placas de classe de risco de acordo com a Resolução ANTT nº 5.848/19.

Quanto ao armazenamento e manuseio:

Art. 7º. Os agrotóxicos e biocidas deverão ser armazenados em compartimentos fechados especialmente adaptados a este fim, com temperatura (abaixo de 25°C) e umidade ($\leq 50\%$), bem como acesso controlado a pessoas autorizadas, com capacidade técnica e fazendo uso de equipamento de proteção individual.

Art. 8º. Produtos com características ácidas devem separados das básicas, respeitando a compatibilidade química.

Parágrafo único - Os fracos utilizados para o armazenamento da substância devem ser adequados para impedir vazamentos, sendo vedada o reaproveitamento de frascos.

Art. 9º. Nos locais de armazenamento de agrotóxicos e biocidas, deverá haver estação de lavagem, conforme estabelecido em normas técnicas.

Art. 10. Durante o manuseio devem ser utilizados Equipamentos de Proteção Individuais (EPI) adequados, reduzindo ao mínimo ao tempo de exposição aos referidos compostos.

Art. 11. Produtos classificados como classe I (extremamente tóxicos) e classe II (altamente tóxicos) segundo a ANVISA (Agência de vigilância sanitária, guia 12/2018), devem ser armazenados separadamente.

Quanto a aplicação:

Art. 12. Durante a aplicação é obrigatório o uso de EPI adequado.

Art. 13. Nas áreas agricultáveis, deverão ser adotadas medidas específicas de controle contra erosão, de modo a diminuir a carreação de partículas do solo, onde se encontram absorvidos agrotóxicos, para as coleções de água e áreas circunvizinhas.

Art. 14. Os tratamentos fitossanitários deverão ser feitos com rigorosa observância dos cuidados e das recomendações técnicas, principalmente no que diz respeito à quantidade aplicada.

Art. 15. Deverão ser obedecidas as seguintes distâncias mínimas nos locais de aplicação em relação a corpos hídricos, residências, hospitais, escolas e locais de recreação, de acordo com a toxicidade dos mesmos:

I - 1000 metros para compostos classe I (extremamente tóxicos);

II - 750 metros para compostos classe II (altamente tóxicos);

III - 500 metros para compostos classe III (mediamente tóxicos);

IV - 250 metros para compostos classe IV (pouco tóxicos).

Parágrafo único - A aplicação produtos classe I e classe II devem ser realizadas sob a supervisão de profissional com capacidade técnica.

Art. 16. Deverão ser utilizadas as formulações de agrotóxicos e biocidas que estejam devidamente registrados e autorizados pelo Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.

Art. 17. A aplicação dos agrotóxicos e biocidas somente poderão ser realizadas quando a velocidade do vento por inferior a 10 km/h.

Art. 18. É proibido a captação de água, diretamente de cursos ou coleções de água, pelos aparelhos pulverizadores ou por outros mecanismos utilizados na aplicação de agrotóxicos e biocidas,

Art. 19. É proibido o despejo, o descarte e a lavagem de aparelhos ou embalagens dos excedentes das caldas e dos polvilháveis, nos cursos ou em outras coleções de água.

Sobre a aplicação aérea:

Art. 20. A aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, somente é permitida às empresas aplicadoras devidamente credenciadas e registradas no Ministério da Agricultura, cujas equipes de trabalho incluam o Coordenador (Eng.º Agrônomo), o executor e o aplicador [Piloto Agrícola), todos eles portadores do diploma de curso de

especialização em aplicação aérea de agrotóxicos e biocidas, expedido pelo Ministério da Agricultura.

Art. 21. Todos os campos de pouso ou aeroportos utilizados para base de trabalho de aeronaves para aplicação de agrotóxicos e biocidas, deverão possuir:

I - Sistema adequado para abastecimento de agrotóxicos e biocidas;

II - Sistema de tratamento de águas residuárias, provenientes da lavagem dos equipamentos empregados na aplicação de insumos agrícolas.

Parágrafo único - Todos os sistemas a que se refere este artigo deverão ser licenciados pelas Superintendências dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente de acordo com as normas próprias da Entidade.

Art. 22. O balizamento das faixas de tratamento deverá ser feito por meio de marcações fixas ou outras técnicas, nas cores convencionais, para orientação do piloto durante a operação.

Art. 23. No último abastecimento de agrotóxico ou biocida, para completar o tratamento de uma área, a aeronave deverá abastecer apenas com a quantidade de formulação necessária e suficiente para terminar esta área.

Art. 24. É proibido despejar os excedentes eventuais da formulação durante o voo.

Art. 25. É proibido a reutilização de qualquer tipo de vasilhames ou embalagem de agrotóxicos, salvo para acondicionamento pelas indústrias fabricantes ou manipuladores de agrotóxicos.

Art. 26. caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente lei.

Art. 27. Esta lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O problema do agrotóxico no Brasil é universal, envolvendo toda a população e todos os centros urbanos e rurais. Apesar de a carga de agrotóxicos ser maior nas áreas rurais, os impactos ecoam para os meios urbanos, através dos alimentos, da água, animais e até do próprio ar.

Em consulta a literatura nacional e internacional a respeito do tema, encontrou-se algumas consequências do uso e contaminação por agrotóxicos e pesticidas, como por exemplo alterações no corpo em função de intoxicações agudas, problemas no sistema reprodutivo e neurológico e no funcionamento das glândulas e liberação de hormônios, desenvolvimento de diversos tipos de câncer e aumento da frequência de depressão e suicídio. Somam-se a isso, acidentes químicos graves que acontecem em algumas regiões do país.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde, por ano, são notificados mais de 25 milhões de casos de intoxicação por agrotóxicos no mundo, e mais de 20 mil mortes. Este projeto de Lei busca frear a completa banalização em relação ao uso indiscriminado de agrotóxicos, pois o risco deste consumo exagerado e não controlado é imenso e é anunciado por instituições respeitáveis da área, tais como o Instituto Nacional do Câncer (INCA), a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ), a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Associação Brasileira de Saúde Comunitária (ABRASCO), diversas universidades federais, apenas para citar as instituições brasileiras.

Um exemplo de que o Brasil precisa limitar o uso de agrotóxicos e pesticidas é visto na pesquisa de Larissa Bombardi, do Departamento de Geografia da Universidade de São Paulo (USP), apresentou pesquisa denominada *Geografia do uso do Agrotóxico no Brasil e Conexões com a União Europeia*. Enquanto os países europeus usam entre 0 a 2 kg de agrotóxicos por hectare na agricultura, no Brasil a média é de 8,33 kg de veneno por hectare, podendo chegar a 19 kg em lugares como Mato Grosso. A pesquisadora informou que o Brasil consome 20% de todo o agrotóxico vendido no mundo e teve um aumento exponencial nos últimos 15 anos, aumentando

em 135% o consumo de venenos na agricultura, e passando a 500 mil toneladas em 2014.

A segurança com a aplicação de agrotóxicos mostra-se como uma inevitabilidade consequente da toxicidade intrínseca nos compostos aplicados para o controle químico danosos à exploração agrícola do homem. Além dos organismos indesejados, os agrotóxicos provocam intoxicações em qualquer organismo vivo que de alguma forma seja exposto. A qualidade na aplicação de agrotóxicos está intimamente relacionada a assuntos de segurança de relevância para o aplicador, a população rural próxima, o consumidor final e o ambiente em geral.

Avalia-se a segurança com agrotóxicos através da análise do risco de intoxicação, cuja intensidade está em função de dois fatores principais: toxicidade e exposição.

Posto isso, fica evidente a indispensável imposição de distâncias mínimas nos locais de aplicação em relação a corpos hídricos, residências, hospitais, escolas e locais de recreação, a fim de que reduza ao máximo possível contaminações e exposições a estes produtos.

Não resta dúvida que esta Lei afetar a vida no campo – no agronegócio - pois utilizam do uso do agrotóxico com a finalidade de obterem maior lucro, mas aqui há um impacto na vida de toda a sociedade brasileira. Surgem conflitos socioambientais, e conseqüentemente, a violação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, sobremaneira a saúde, prevista no art. 6º da Constituição Federal e o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no art. 225 também da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente

protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Por fim, insta salientar que a competência privativa da União legislar sobre direito agrário, conforme Art. 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Sala de sessões, 16 de dezembro de 2019.

Deputado Aroldo Martins